



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 74, DE 2011  
(Do Sr. Audifax)**

Dispõe sobre as exigências para a realização de transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar restringe, ao Poder do ente beneficiário que requerer a transferência voluntária, a comprovação de que trata o inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 25 .....

.....

§ 4º A exigência de adimplemento a que se refere a alínea a do inciso IV do § 1º aplica-se exclusivamente às obrigações do Poder que requerer a transferência voluntária para com o ente transferidor.”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei Complementar - PLP objetiva reafirmar o princípio constitucional da separação entre os Poderes, consolidado quando da aprovação da Constituição Federal de 1988, e, desse modo, desvincular diversas Prefeituras em todo o País da responsabilidade financeira sobre as contas dos Poderes Legislativos Municipais.

Sabe-se que os Municípios brasileiros enfrentam diariamente batalhas devido aos impedimentos de firmar convênios com os demais entes federativos – e assim receber recursos de transferências voluntárias –, em razão da inadimplência de suas Câmaras de Vereadores junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. O problema reside no fato de que o Poder Legislativo não possui autonomia jurídica, e, portanto, a ele não pode ser imputada a responsabilidade pela quitação dos débitos. Esta responsabilidade das Câmaras de Vereadores é, então, transferida, inconstitucionalmente, para a pessoa jurídica do Município. Conseqüentemente, o Município, considerado inadimplente junto à União, fica impossibilitado de receber transferências voluntárias.

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, ao Poder Executivo municipal não é permitido o a retenção de receita ou transferência devida ao Poder Legislativo Municipal para pagamento do débito e, conseqüente saneamento do relacionamento financeiro entre o Município e o ente transferidor. Assim, em obediência aos incisos II e III, do § 2º, do artigo supracitado, a retenção dos valores das contribuições previdenciárias para impedir que o Poder Legislativo fique inadimplente não só é ilegal como constitui crime de responsabilidade do Prefeito.

No entanto, também se configura inconstitucional e indevido a responsabilização do Poder Executivo municipal por um problema financeiro que ele não causou e que sequer pode solucionar. Neste contexto, deve-se considerar que as inseqüências contábeis e financeiras dos Poderes Legislativos Municipais recaem invariável e diretamente sobre a população, que não pode beneficiar-se dos serviços públicos custeados com recursos de transferências voluntárias.

Assim, propomos que as exigências de comprovação para a realização de transferências voluntárias alcancem estritamente o relacionamento entre o Poder do ente que requerer a transferência e o ente transferidor. Não se pretende, contudo, diminuir ou enfraquecer as exigências para realização das transferências voluntárias, ao contrário, estas continuam a constituir responsabilidade do beneficiário (nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000), no entanto, apenas do beneficiário requerente, no caso, os Poderes Executivos Municipais.

Esse entendimento, aliás, tem sido reiteradamente expresso e consolidado pelo Poder Judiciário brasileiro, quando incitado a se manifestar em casos concretos:

*"A Constituição Federal prevê a independência e harmonia entre os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, garantindo-lhes autonomia financeira e administrativa. Não deve o Município ser penalizado por descumprimento de obrigações fiscais principais e acessórias da Câmara Municipal, pois tal órgão goza de autonomia financeira e tem receita própria, estando, inclusive sujeita ao controle da lei de responsabilidade fiscal." (AGTR 98.543. 4ª Turma. DJe: 12/11/2009).*

*"A Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se podendo responsabilizar, portanto, a Prefeitura (Executivo municipal) por obrigações da Câmara Municipal (Legislativo municipal), sob pena de ofensa ao mencionado comando constitucional. Outrossim, um fato que vem corroborar essa tese é que a Prefeitura e a Câmara possuem CNPJ diferentes, arcando cada uma, destarte, com os seus respectivos débitos fiscais." (AGTR*

87.138. 3ª Turma. DJe: 17/07/2009).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante alteração à Lei Complementar nº 101, de 2000, que visa consolidar e regram legalmente os princípios fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988 no que se refere à independência e à autonomia dos Poderes da República do Brasil.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

**Deputado AUDIFAX**

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda](#))

Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### **CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**